



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001074/95-71
Recurso nº. : 123.786
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOÃO BEZERRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.847

PROVA – DOCUMENTAÇÃO – Os documentos juntados aos autos, com a finalidade de fazer prova dos alegados, devem estar revestidos de oficialidade para serem aceitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BEZERRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001074/95-71
Acórdão nº. : 106-11.847

Recurso nº. : 123.786
Recorrente : JOÃO BEZERRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o Auto de Infração lavrado em 28/07/1995 (fls. 01-09), em que se alega "a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, tendo em vista o contribuinte ter adquirido em 29.05.93, na concessionária CODISMAN, através da nota fiscal n.º 011034, sem reserva de domínio, um veículo marca CHEVROLET, tipo KADETT SL." Informa a d. Autoridade Fiscal, ainda, que, intimado o contribuinte para apresentar o recibo da entrega da Declaração IRPF/1994, não o fez.

Inconformado, o Recorrente apresenta sua Impugnação (fls. 17-20), alegando que:

1 – A aquisição do referido veículo só foi possível mediante a venda de outros bens adquiridos em anos anteriores;

2 – A falta de entrega das Declarações de IRPF nos exercícios 1991 a 1995 se deu pela falta de rendimentos que superassem os limites mínimos;

3 – Os cálculos efetuados não estão adequados ao Manual de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.001074/95-71
Acórdão nº. : 106-11.847

A sua peça impugnatória o Recorrente junta Instrumento de Compromisso de Venda e Compra, demonstrando ter sido proprietário de um imóvel rural, no ano de 1991.

A decisão de Primeira Instância, exarada pela DRJ em Salvador/BA em 10/12/1996 (fls. 24-26), mantém integralmente o Auto, sustentando que o contribuinte não comprova o alegado em sua Impugnação, tal como a venda de bens e eventuais rendimentos de atividade rural que justificariam o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado da decisão por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, em 24/12/1996, o Recorrente apresentou seu recurso voluntário em 23/01/1997 (fls. 31-32), mantendo a alegação da Impugnação, contudo, apresentando documentação com o objetivo de comprovar seus rendimentos no ano da aquisição do veículo, qual seja, Aviso de Crédito referente a seu soldo como Cabo da polícia Militar do Estado da Bahia, Declarações de venda de tarefas de mandioca, e escritura que demonstra a cessão da propriedade de imóvel rural.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001074/95-71
Acórdão nº. : 106-11.847

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

O assunto em tela resume-se à prova de origem de recursos do Recorrente para justificar o acréscimo patrimonial considerado a descoberto pela d. Autoridade Fiscal. Ocorre que os principais documentos juntados com o objetivo de fazer essa prova são declarações de venda de tarefas de mandioca que, todavia, não apresentam nenhum indício de oficialidade que pudesse demonstrar sua veracidade. Diante disso, deve ser mantida verificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Por outro lado, está com a razão o Recorrente ao afirmar a divergência do cálculo do Auto de Infração. O valor patrimonial a descoberto é de Cr\$ 470 milhões, que convertido pela UFIR de Maio de 1993 (Cr\$ 19.506,52) resulta na base de cálculo de 24.094,51 UFIR. De acordo com a tabela do artigo 5.º da Lei n.º 8.383, de 1991, a alíquota a ser aplicada é de 25% (6.023,63 UFIR) podendo ser deduzido o valor de 1.380 UFIR, o que resulta no valor final devido a título de Imposto sobre a Renda de 4.643,63 UFIR – e não os 5.678,63 UFIR do Auto de Infração.

Além disso, com base no art. 5.º, XL da Constituição Federal, combinado com o artigo 112 do CTN e o artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, reduz a multa aplicada de 100% para 75%.

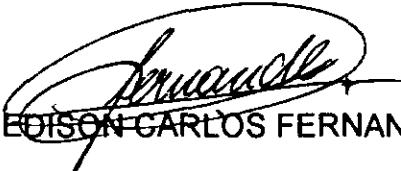


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001074/95-71
Acórdão nº. : 106-11.847

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso no sentido de reduzir o valor principal devido a título do Imposto sobre a Renda para 4.643,63 UFIR e a multa para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.


EDILSON CARLOS FERNANDES

